HABEAS CORPUS Nº 464.304 - MG (2018/0206581-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PHILLIP SOTERO ANDRADE SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PHILLIP SOTERO ANDRADE SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito 1.0024.18.053949-6/001).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 19/12/2017, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 155, § 4º, I e IV, na forma dos arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, por tentar subtrair, juntamente com outros dois corréus, objetos que se encontravam no interior de uma residência, não obtendo êxito por motivos alheios a sua vontade.

Em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória ao paciente, com a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, tendo sido decretada a prisão do paciente, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 82):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO QUALIFICADO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA NÃO DECRETADA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS - VIABILIDADE DA CAUTELAR - RECURSO PROVIDO.*
>
> *O descumprimento injustificado e reiterado das medidas cautelares diversas da prisão decretadas anteriormente demonstra a necessidade da prisão preventiva, de modo a garantir sua aplicação, conforme disposto no parágrafo único do art 312 do Código de Processo Penal.*

No Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública aponta constrangimento ilegal, pois "não foi sequer intimada acerca do contido nos ofícios de folhas 18/20 e 24/30, não sendo oportunizada a apresentação de eventual justificativa ao

sustentado descumprimento das medidas cautelares" (e-STJ fl. 5).

Alega que a fundamentação do Tribunal de origem para decretar a prisão preventiva não se mostra válida.

Sustenta que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e na modalidade tentada.

Aduz que "ainda que se considere a reincidência do paciente, não se trata de reincidência específica, e a presença da referida agravante, por si só, não se mostra apta a justificar o decreto prisional provisório, visto que o processo penal não possui a função de evitar condutas criminais futuras, pois tal desiderato é inerente à polícia do Estado" (e-STJ fl. 5).

Acrescenta que "sob o prisma da homogeneidade e proporcionalidade, não se afigura legítima a custódia cautelar, uma vez que na hipótese de eventual condenação há possibilidade de imposição de regime prisional mais brando, considerando tratar-se de crime de furto qualificado tentado" (e-STJ fl. 6).

Diante disso, pede, liminarmente, a suspensão dos "efeitos da decisão objurgada para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça (se ainda não cumprido) ou para se expedir o competente alvará de soltura" e, no mérito, que o paciente aguarde o "transcurso do processo em liberdade, mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas impostas na primeira instância" (e-STJ fl. 7)

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 98/100).

Prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 173/178).

É, em síntese, o relatório.

Informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem dão conta de que, no dia 24/10/2018, o ora paciente foi condenado, como incurso no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, sendo-lhe permitido recorrer em liberdade.

Diante disso, nada mais há que ser apreciado nesta oportunidade, tendo em vista que fica sem objeto o pedido contido no *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator